

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2006**  
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

dispondo sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º .....

.....  
§ 5º-A O disposto no § 5º aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

§ 5º-B O disposto no § 5ºA deste artigo aplica-se às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei foi apresentado pelo Senhor ex-

Deputado Airton Dipp sob os nº 236, de 1999, e 6.381, de 2002, tendo este último logrado aprovação pelo Parlamento e sofrido VETO, pelo Senhor Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional.

No texto ora apresentado, incluímos alteração na direção proposta pela CCJC quando da tramitação do PL nº 6.381, de 2002.

A atualidade e a imperiosa necessidade de ministrar-se justiça às concessionárias dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas levaram-nos a rerepresentar a proposição, fazendo nossas, com leves alterações redacionais, as palavras utilizadas pelo Ilustre Parlamentar à guisa de Justificação:

“A redação proposta no § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar — CRC —, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa a toda a Nação, resulte em exceções ou discriminações a qualquer Estado da Federação.

Assim sendo, o Projeto de Lei, objetiva acrescentar o § 6º, "dispondo, que o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário", a fim de evitar a perpetuação de prejuízos significativos às concessionárias e aos consumidores de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

A inserção do parágrafo 6º à Lei nº 8.631/93 é a única forma de se estabelecer um tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, como já foi ressaltado. Com a aprovação do PL, fica assegurado às concessionárias cujo valor da CRC não foi suficiente para a compensação dos seus débitos, idêntico tratamento às demais, cuja CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual

seja, pela evidência de que, nessas concessionárias, a compressão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial. Portanto, a aplicação de um redutor linear, sem levar em consideração tais fatos e peculiaridades do mercado de cada concessionária é, sem dúvida nenhuma, prejudicar duplamente as concessionárias dos Estados de, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

Tal dispositivo assegura os direitos das concessionárias — CESP (Companhia Energética de São Paulo) CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) — os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado em US\$ 643 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos em patamares bem elevados, ou seja, superiores a US\$ 10,5 bilhões.

As perdas destas concessionárias foram de grande monta e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores da Conta de Resultados a Compensar – CRC – antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório e prejudicial a essas concessionárias em relação às demais, cujos saldos credores da CRC foram superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela lei supra citada.

A permanecer tal situação, estará consolidando-se prejuízos injustificáveis às concessionárias dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas que, além de contabilizarem perdas significativas ao longo de 20 (vinte) anos de contenção tarifária, ou seja, tarifas abaixo dos custos de serviço, deverão essas empresas ter, ainda, seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação de dívidas perante a União, reduzidos de forma brutal, penalizando assim, a população desses Estados da Federação. A necessidade de pagamento das mencionadas dívidas, não obstante a existência de recursos que, *in casu*, foram confiscados com o referido redutor, impossibilita a redução dos níveis tarifários para os consumidores de energia elétrica desses Estados.

Convém destacar que, se o presente Projeto de Lei merecer a aprovação dos nobres Parlamentares, a repercussão para o Tesouro Nacional será inexpressiva, uma vez que restabelecerá créditos que somente poderão ser utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20

(vinte) anos pela União Federal. Urge, ainda, mencionar que, com as alterações promovidas na legislação, o Tesouro Nacional teve benefícios de cerca de US\$ 11,6 bilhões, os quais foram quase que integralmente suportados pelas concessionárias, mediante redução nos seus créditos da CRC.

A compensação ora defendida permitirá que as concessionárias CESP (Companhia Energética de São Paulo), CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica — RS) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) recuperem perdas históricas, e se recomponha a equidade de tratamento que deva manter o Poder Concedente — ANEEL para com as concessionárias de energia elétrica de todo o país.

A repercussão da redução, reafirmamos, será insignificante para o Tesouro Nacional, posto que se dará em 20 (vinte) anos, à razão de 1/20 ao ano, ou seja, menos do que 0,05% do total do orçamento anual da União. Esta baixa consequência decorre da única forma de utilização destes créditos, qual seja, mediante compensação com dívidas já refinanciadas pelo Tesouro Nacional ao abrigo da Lei nº 7.976/89 e seus sucedâneos.

Além disso, o presente PL produz um resgate histórico da aprovação, por unanimidade, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de conversão nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, que teve o § 6º vetado quando da sua sanção, dando origem a Lei nº 8.724/93, contrariando neste ponto o amplo acordo nacional realizado entre o Governo Federal, Estados, concessionárias e entidades representativas da sociedade, quando da construção do citado Projeto de Lei de Conversão. Também objetiva não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância aos próprios consumidores de energia elétrica, mas fundamentalmente fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

É, neste contexto, que este projeto de lei busca, não só recompor com equidade o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto de lei original da Lei nº 8.631/93, e pela modificação imposta pela Lei nº 8.724/93, mas também

resgatar e preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira, em que a consensualidade entre os diversos segmentos foi a pauta aprovada pelo Congresso Nacional, sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

Cabe ressaltar que o processo de privatização do setor elétrico brasileiro, iniciado em 1995 e intensificado nos anos de 1997 a 1999, resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada. Neste contexto, o Projeto de Lei, mais do que justo, estabelece no seu art. 2º o seguinte: 'O disposto no parágrafo 6º deste artigo só se aplica as empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios'.

O fato relevante é que o Projeto de Lei, desta forma, reduz significativamente o impacto sobre o Tesouro Nacional, sendo que se estima em US\$300 milhões a diminuição da CRC das empresas concessionárias do Estado de São Paulo, em razão da privatização da maioria das suas concessionárias.

Outro aspecto a salientar é a participação acionária da ELETROBRÁS na CEAL (AL), com 75% do capital social, e CEEE (RS) 32%, ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente, resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Por fim, volto a enfatizar que, se aprovado o PL e transformado em Lei, isto implicará uma repercussão ínfima para o Tesouro Nacional, em razão de que não ocorrerá nenhum descaixe em moeda corrente, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema ELETROBRÁS e a União Federal. Como os créditos das concessionárias somente serão utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20 anos pela União."

Sala das Sessões, em                    de                    de 2006.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

2006\_7518\_Carlos Alberto Leréia\_091